



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Recurso nº. : 118.519
Matéria : IRPF - Ex. 1994
Recorrente : MÁRIO KENJI IRIÊ
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.253

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - A inclusão desnecessária de um dispositivo legal, além do corretamente apontado para as infrações praticadas, não acarreta a improcedência da ação fiscal. Outrossim, a simples ocorrência de erro no enquadramento legal da infração não é bastante, por si só, para acarretar a nulidade do lançamento quando, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, venha a permitir ao sujeito passivo, na impugnação, o conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributável. Nesse sentido, os cuidados com a lavratura de termos, a comprovação da tipicidade (estreita correlação entre o fato e a hipótese descrita na norma legal) se enquadra perfeitamente no requisito essencial à demonstração do ilícito e, conseqüentemente, ao êxito do procedimento fiscal.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se verificando a formulação de exigência nova, diversa do lançamento primitivo, pela autoridade julgadora de primeira instância, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir de 1989, classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva verificada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributados, isentos/não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à sua disposição dentro do período mensal de apuração.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

RECOLHIMENTO MENSAL (CARNÊ-LEÃO) - Os rendimentos recebidos até 31.12.96, sujeitos ao Carnê-leão, quando não informados na declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.001577/96-64
Acórdão nº : 104-17.253

rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com os acréscimos legais pertinentes, de conformidade com o previsto na Instrução Normativa SRF nº 46/97.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO KENJI IRIÊ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETE CARREIRO VARÃO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RMS', is written over the name 'ESTOL'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253
Recurso nº. : 118.519
Recorrente : MÁRIOKENJI IRIÊ

RELATÓRIO

O contribuinte MÁRIO KENJI IRIÊ, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FLORIANÓPOLIS -SC, apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 611/633.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 214/216, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total no valor de 772.763,99 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo ao exercício de 1993, decorrente da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídicas, da constatação de ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos meses de junho, julho e agosto de 1993, e da glosa de imposto de renda retido na fonte, conforme demonstrativos e relatório de fls. 206/209 e 215/216.

Inconformado, insurgiu-se o contribuinte contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória de fls. 220/224, instruída com os documentos de fls. 225/237, expondo como razões de defesa, além de outras considerações, as ~~af~~afegações a seguir sintetizadas: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

Sobre a nulidade do lançamento

- inicialmente, argumenta o contribuinte que o fiscal desconsiderou as informações e documentos apresentados pela defesa, sem qualquer fundamentação. Desta forma, as declarações prestadas pelo autuado, que julga verdadeiras, não foram levadas a efeito na fiscalização, tendo como consequência, procedido de forma indevida ao arbitramento dos respectivos valores;

- Acrescenta que todo este procedimento se deu ao arrepio do art. 148 do Código Tributário Nacional, que determina que o arbitramento somente será realizado quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos prestados e documentos apresentados pelo sujeito passivo. Conclui que para tal determinação é necessário a análise destas declarações, esclarecimentos e documentos, e não como procedeu o autuante, simplesmente desconsiderando tudo isto sem qualquer fundamentação;

- por fim, pede o cancelamento do lançamento, haja vista as irregularidade existentes no arbitramento realizado;

No mérito

- argumenta que a autoridade fiscal desconsiderou o saldo remanescente do exercício de 1992, sendo que para tanto tomou por base o saldo bancário do autuado no início do mês de janeiro de 1993. No entanto, esclarece que tal procedimento não tem amparo legal, sendo que tais valores devem ser considerados, conforme consta da declaração de imposto de renda do exercício de 1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- esclarece que, quando da dissolução da empresa Solda Tec Tamura Ltda, da qual o autuado tinha participação, este recebeu os valores que lhe cabiam contraturalmente. Ressalta que tudo isto foi informado na declaração de imposto de renda e desconsiderado pela fiscalização sem qualquer fundamento. Como prova do alegado, anexa cópia de um contrato social;

- alega que também não foram considerados pela fiscalização os valores recebidos a título de empréstimo;

- esclarece que, conforme consta às fls. 12, item 1 do quadro 8, houve um aumento do empréstimo feito ao autuado pela empresa Organizações Makenji Importação e Comércio Ltda, tendo um valor de 50.000 UFIR;

- ratifica que na entrega da declaração foi considerado pelo autuado o valor da venda do imóvel situado na Rua Rubens de Arruda Ramos, Ed. B. Ramos da Costa, sendo que a autoridade fiscal, não esclareceu em seu relatório (fls.209), bem como não considerou tal rendimento em seus cálculos (fls. 208);

- quanto a não apresentação da Ata da Assembléia que liberou sobre a integralização do capital social da empresa Arquipélago Empreendimentos e Participações S/A (solicitada pela fiscalização às fls. 001 e 002), informa o sujeito passivo que foi indicado erroneamente a pessoa jurídica a qual o capital foi integralizado; sendo que o correto é a empresa Monttecarlo Empreendimentos Turísticos Ltda, tendo sido inclusive lançado erroneamente na folha 7 da Declaração de Bens e Direitos do item 09. Informa ainda que a documentação requerida (contrato social e atas da assembléia) já foram anexadas aos autos às fls. 133/142. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

Nas razões aditivas à impugnação de fls. 245/251 e 578/587, o sujeito passivo complementa sua defesa alegando, em síntese, os argumentos a seguir resumidos:

- argumenta o recorrente que, conforme consta do auto de infração, o lançamento foi constituído com base em sinais exteriores de riqueza. Por outro lado, sustenta a autoridade fiscalizadora ter ocorrido omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto;

- em razão de constar do enquadramento legal a Lei nº 8.021/90, entendeu o sujeito passivo que o critério utilizado pela fiscalização para levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, qual seja, a apuração de valores **sem justificação da origem ou destinação**, viola a lei e vicia o auto de infração;

- alega, por sua vez, que a lei nº 8.021/90 prevê a hipótese de lançamento de ofício nos casos de arbitramento dos rendimentos tributáveis em razão da ocorrência de sinais exteriores de riqueza, considerando-se como tal gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, conforme estabelece seu artigo 6º;

- acrescenta, que o lançamento de ofício com base em sinais exteriores é vedado pela lei e o ônus da prova, nos termos da lei, incumbe à autoridade fiscalizadora e não ao sujeito passivo, como ocorreu no presente lançamento. Logo, os critérios utilizados para lavrar o auto de infração em comento, viciam-o, a ponto de torná-lo nulo de pleno direito;

- conclui o sujeito passivo que a tributação efetuada com fulcro no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 deve resultar da prova apresentada pela fiscalização, no sentido de que o contribuinte suportou despesas ou consumiu recursos em montantes incompatíveis com os rendimentos percebidos e declarados, o que não ocorreu no caso em comento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- para comprovar sua tese, transcreve trechos de decisões administrativas proferidas por este Primeiro Conselho de Contribuintes relativamente a arbitramento de renda com base em extrato bancário (Lei nº 8.021/90).

Sobre rendimentos de aluguéis

- o contribuinte concorda com a tributação da verba correspondente aos rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, a título de aluguéis, e não declarados, promovendo o recolhimento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto

- argumenta que, conforme consta da "Crítica ao Demonstrativo de Origens e Aplicações" efetuados pela fiscalização, no mês de junho de 1993, não foi computada a parcela recebida em decorrência de empréstimo efetuado pela empresa MAKENJI, no valor de 1.256.317.500,00, do que resultou a indicação de saldo negativo pelo confronto entre recursos e aplicações, relacionados com a movimentação financeira que, segundo a fiscalização, teria sido realizada pelo contribuinte;

- alega, ainda, que no mês de julho de 1993 a fiscalização computou a título de aplicações, a quantia correspondente ao empréstimo concedido a "AURÉLIO", tendo, no entanto, deixado de inserir no rol dos recursos ou origens, a parcela derivada da venda de imóvel (apartamento) efetuado para "RELISÁRIO", no importe de 5.878.630,08. A correção da citada omissão, desaparece, por completo, qualquer resultado negativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- continuando, afirma que no mês de agosto de 1993 fato semelhante se repetiu, pois a fiscalização também deixou de considerar os recursos decorrentes da venda de imóvel identificado com o apartamento "PALADINI", no valor de 17.699.926,06;

- ressalta que não há como deixar de invocar a omissão, dentre as disponibilidades mensais ou "origens", das parcelas correspondentes aos aluguéis identificados no MAPA como: i) "Camê-Lídia"; e ii) "Camê-José"; o que demonstra a improcedência do lançamento por calcado em levantamento falho e sem base para sua sustentação;

- constata que outro equívoco foi praticado pela fiscalização quando da elaboração do "IRPF – DEMONSTRAT. REF. PRÓ-LABORE, ALUGUEL, IRRF E DISTRIB. DE LUCROS DE PJ – ANO-CALENDÁRIO: 1993", o qual diz respeito às parcelas mensais computadas a título de "pro labore", pois como constatado, a fiscalização considerou, mensalmente, valores inferiores ao que foi efetivamente percebido pelo contribuinte;

- contesta o fato de ter a fiscalização incluído no rol das aplicações, como realizadas nos meses de julho e agosto de 1993, respectivamente, as quantias de 482.500.000,00 e 20.944.424,00, a título de "adiantamento p/aumento de capital" da empresa Montteclaro Empreendimentos Turísticos Ltda, além da parcela de 17.745.514,92, como integralização de capital da empresa Arquipélago Empreendimentos e Participações S/A. Esclarece que no mês de agosto/93 ocorreu tão somente o desembolso correspondente à integralização de capital efetuada na empresa Montteclaro, não havendo razão para constar, como aplicações de capital, a suposta entrega de recursos para a empresa Arquipélago, conforme documentação que anexa ao processo: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10983.001577/96-64
Acórdão nº : 104-17.253

- enfatiza que, conforme Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações, o adiantamento para futuro aumento de capital, efetuado em favor da empresa Monteclaro, em 02/08/93, teve por objeto Cessão de Direitos que o impugnante detinha sobre diversos imóveis, não tendo ocorrido qualquer desembolso de recursos financeiros, como suposto pelo fisco;

Sobre a diligência

- rebate o sujeito passivo os fatos mencionados na diligência, argumentando que não houve omissão de rendimentos, e mesmo que tivesse ocorrido a base de cálculo deveria ser no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor apurado pelo fisco;

- relativamente ao mútuo efetuado pela empresa Mikenji Importação e Comércio Ltda, ao contribuinte, em junho/93, argumenta que o fiscal constatou que os documentos fiscais e contábeis da referida empresa foram inutilizados em virtude da inundação ocorrida no município, fato este tempestivamente comunicado à autoridade policial (fls. 282/289) e à Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (fls. 287);

- contesta a versão do fiscal, o qual afirma que verificando cópia do Anexo A, do Formulário I, da DIRPJ/94, onde apesar de comprovar o efetivo empréstimo, constata que, verificando a conta "Créditos com Pessoas ligadas (físicas e jurídicas)", do Ativo Realizável a Longo Prazo, constatou saldo zero (fls. 285);

- ressalta que a folha a qual o fiscal se refere, constatando saldo zero, é a folha errada para análise da questão. A conta examinada pelo fisco refere-se ao ano-calendário de 1993, que afirma reportar-se a situação do ano imediatamente anterior, 1992, ano em que realmente o saldo da conta descrita foi zero



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- argumenta que a empresa tinha suporte financeiro para realizar o citado empréstimo;

- com relação ao recebimento de Cr\$. 20.400,00 pelo Distrato Social da empresa Solda Tec Tamura Ltda, houve de fato, a dissolução da sociedade, recebendo o sócio Mário Kenji Iriê os seus haveres no valor acima;

- contesta o procedimento do fiscal autuante, que desclassificou, o imposto de renda apurado no Demonstrativo de Apuração do Ganhos de Capital, pela alienação de vários imóveis (fls. 19), considerando que as informações prestadas servem para encobrir outros fatos, constatados pela fiscalização;

- entende que, ao assim proceder, o fiscal desconsiderou os negócios realizados pelo autuado, negando validade a contratos e documentos apresentados à fiscalização, efetuando, em contrapartida, o arbitramento de valores, lançando o tributo correspondente de forma presumida;

- por fim, afirma que a ausência, nos contratos, de reconhecimento de firmas e testemunhas, falta de escritura pública e registro no Cartório de Imóveis e Cartório de Títulos de Documentos, não tem o condão de subtrair-lhes os efeitos jurídicos, tal como aduz o fiscal.

Com a decisão proferida às fls. 592/606, a autoridade singular conclui pela procedência em parte do lançamento, baseando-se nos fundamentos a seguir sintetizados:

Rendimentos de aluguéis e imposto de retido na fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- o sujeito passivo reconheceu, expressamente, a procedência da parcela da exigência relativa à omissão de rendimentos de aluguéis;

- no que diz respeito à glosa de imposto de renda retido na fonte, reconheceu o julgador singular que razão assiste ao recorrente, uma vez que a apresentação da via original do comprovante de retenção do imposto de renda na fonte, fls. 226, autoriza o cancelamento desta parcela da exigência fiscal;

Quanto ao acréscimo patrimonial incomprovado

- quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte argúi a preliminar de nulidade (fls. 221), afirmando que o arbitramento utilizado pelo fisco contrariou o disposto no art. 148 do CTN; voltando a defender a impossibilidade jurídica do lançamento, citando o art. 894 do RIR/94, art. 180 do RIR/80, art. 6º da Lei nº 8.021/90 e art. 9º da Lei nº 8.846/94, transcrevendo, ainda, ementas de decisões administrativas sobre a matéria;

- sobre essa questão entendeu o julgador singular ser a alegação do sujeito passivo inteiramente desprovida de sentido, posto que a autoridade fiscal em momento algum utilizou-se do arbitramento para fins de apuração do montante do imposto devido. O valor do acréscimo patrimonial a descoberto resultou, isto sim, da simples comparação entre as origens e aplicações de recursos efetuadas pelo contribuinte, conforme consta dos demonstrativos de fls. 206/208. Não existem, portanto, razões para o cancelamento do lançamento, conforme pleiteado pelo contribuinte;

- ressalta o julgador de primeira instância que o art. 894 do RIR/94, mencionado pelo próprio contribuinte, autoriza que sejam abandonadas as parcelas que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

não tiverem sido esclarecidas. Sem dúvida, compete ao contribuinte comprovar a efetividade de suas origens de recursos. Configuraria total afronta à legislação e ao bom senso permitir que meras alegações, desprovidas de provas, pudessem prevalecer por ocasião do lançamento de ofício;

- acrescenta que em se constatando que as aplicações de recursos geram as origens, num determinado período, resulta materialmente comprovada a obtenção de rendimentos tributáveis, sob a forma de acréscimo patrimonial a descoberto. Trata-se de fato totalmente diverso do arbitramento e da presunção de renda auferida, por sinais exteriores de riqueza, hipótese que em nenhum momento foi aventada pela autoridade fiscal. Totalmente descabidas, portanto, as referências feitas pelo contribuinte ao art. 180 do RIR/80, art. 6º da Lei nº 8.021/90 e art. 9º da Lei nº 8.846/94;

- quanto aos rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte, entendeu que devem ser aceitos os valores apresentados pelo contribuinte (fls. 227/228), relativos aos meses de janeiro, março e maio a outubro de 1993. Já com relação aos demais meses, deve-se considerar, além dos valores apresentados pela fiscalização, apenas os rendimentos líquidos pagos pelas empresas "Porta – Voz" e "Banco Fiat" (excluindo-se a parcela relativa ao Imposto Predial), conforme quadro de fls.596;

- no que consiste a alegação de que no demonstrativo de fls. 207 a fiscalização considerou, mês a mês, os valores pagos a título de pró-labore inferiores aos efetivamente recebidos pelo contribuinte, argumenta a autoridade julgadora que, comparando-se os demonstrativos elaborados pelo fisco (fls.206) e pelo contribuinte (fls.227), constata-se que os valores considerados a título de pró-labore são rigorosamente os mesmos, inexistindo qualquer diferença, ao contrário do que afirma o recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- esclarece o julgador que, uma aparente diferença de valores, que alega o contribuinte com relação ao empresa Makenji, se explica pelo fato da autoridade fiscal ter considerado em seu demonstrativo os valores líquidos do pró-labore, isto é, deduzido dos rendimentos brutos os valores referentes à contribuição previdenciária oficial. Por seu turno, o contribuinte incluiu como origens de recursos os valores brutos, considerando porém as deduções de contribuições previdenciária como aplicações de recursos;

- com relação aos recursos pleiteados pelo contribuinte como supostamente recebidos por ocasião da dissolução da empresa Solda Tec Tamura Ltda, afirma que o único elemento de prova constante dos autos é uma cópia não autenticada do distrato social daquela empresa (fls. 126/127), documento sem data, que menciona um pagamento em favor do contribuinte no valor de Cr\$. 20.400,00. Diante da ausência de comprovação do recebimento desta quantia, não foi incluída como origem de recursos no Demonstrativo de fls. 208;

- quanto a omissão apurado no mês de julho/93, em que o contribuinte alega que não foi computada a parcela obtida por empréstimo junto à empresa Makenji, no valor de Cr\$. 1.256.317.500,00, abstendo-se, contudo, de juntar aos autos qualquer documento capaz de comprovar a efetividade deste empréstimo, entendeu o julgador singular que também não deve referido valor ser considerado como origem de recursos, por absoluta falta de provas;

- com relação as origens decorrentes rendimentos de aluguéis dos denominados " ;Camê-Lídia" e "Camê-José", entendeu desnecessários os argumentos da defesa, uma vez que referidas origens, apesar de não comprovadas, foram devidamente consideradas pela autoridade autuante, sob a denominação de "REND. REC. DE PF" (v. fls. 208);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- por outro lado, no que tange aos rendimentos de alugueis atribuídos à fonte pagadora "M & C", observa o julgador que o contribuinte se absteve de anexar aos autos os devidos comprovantes, bem como de especificar a natureza dos bens que teriam sido alugados, além de totalmente impreciso quanto a identificação da referida fonte pagadora (apenas M & C, simplesmente), o que impossibilitou qualquer medida da fiscalização tendente a comprovar a veracidade de suas alegações. Assim, decidiu por desconsiderar tais valores como origem de recursos;

- no tocante a origem de recursos resultante da venda de dois apartamentos, indicados como "Belisário" e "Paladini" (fls. 250), observa a autoridade julgadora que o contribuinte se absteve de juntar aos autos qualquer documento ou elemento de prova capaz de comprovar a ocorrência destas transações, tais como escritura pública de compra e venda ou mesmo um contrato particular de compra e venda, devidamente registrados. Também não comprovando o efetivo recebimento destes valores, através de cópia de cheques nominativos ou depósitos em conta corrente. Não mencionando, sequer, o nome dos supostos adquirentes destes imóveis, o que comprometeu seriamente a credibilidade destas alegações;

- assim, conclui o julgador singular, merecem ser sumariamente desconsideradas estas supostas origens de recursos, tendo em vista a total falta de provas sobre a propriedade daqueles imóveis, bem como sobre as alegadas operações de venda. Cabe frisar que o imóvel denominado "Belisário" comprovadamente não pertencia ao contribuinte. E quanto ao apartamento "Paladini", nem sequer se comprovou sua existência, quanto mais sua propriedade e posterior alienação por parte do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- por fim, conclui que as cópias não autenticadas dos contratos particulares trazidos aos autos, por não estarem corroborados por qualquer outro elemento subsidiário de prova, não se prestam para elidir a tributação imposta;

- conforme alegação do contribuinte, a parcela de Cr\$.20.944.424,00 não deveria integrar o rol das aplicações de recursos, uma vez que o referido adiantamento para futuro aumento de capital teria ocorrido por meio de cessão de direitos que o impugnante dispunha sobre diversos imóveis, sem que tivesse ocorrido efetivo desembolso de recursos financeiros. Neste sentido, anexou cópia não autenticada de contrato de cessão de direitos, fls. 253/254;

- referido "contrato" foi assinado apenas pelo contribuinte sem a expressa concordância do representante legal da empresa supostamente beneficiada com aquele adiantamento, além da falta de assinatura também das testemunhas do mencionado contrato;

- acrescenta que o aspecto mais relevante desta questão, diz respeito à falta de comprovação da propriedade destes imóveis, por parte do contribuinte. Afinal, nenhum destes apartamentos ou salas comerciais integrava o patrimônio do contribuinte, em 31 de dezembro de 1992, conforme se pode constatar na DIRPF/1993;

- conclui pela total improcedência das alegações do reclamante, quanto à forma de realização do adiantamento para futuro aumento de capital na empresa Montteclaro Ltda. Acrescenta que, conforme resultou demonstrado, os elementos apresentados pelo autuado, além de totalmente desprovidos de valor probatório, são totalmente incongruentes entre si, contudo verdadeiras impossibilidades jurídicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- no que tange às possíveis devoluções de empréstimos, esclarece que as mesmas não só podem como devem ser computadas como origens de recursos, desde que devidamente comprovadas em suas datas e valores. O contribuinte, contudo, limitou-se a levantar esta questão, de maneira genérica, sem mencionar uma única devolução de empréstimo (data e valor) e sem apresentar uma única prova documental capaz de demonstrar a veracidade desta alegação. Registra que o demonstrativo elaborado pelo impugnante (fls.227/228) não menciona nenhum caso de devolução (retorno) de valores emprestados. Conclui, assim, que as alegações do contribuinte merecem ser desconsideradas, por absoluta falta de provas;

Cientificado da decisão de primeira instância, em 06/11/98, conforme Aviso de Recepção - AR de fls. 610, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (07/12/98), o recurso voluntário de fls. 611/633, instruído com a documentação de fls. 634/852, manifestando, assim, o seu inconformismo com relação a parte do lançamento mantido no decisório de primeira instância, onde expõe como razões de defesa, basicamente, os mesmos argumentos oferecidos na peça impugnatória, reforçadas pelas seguintes considerações:

Sobre as Preliminares argüidas

- argumenta o recorrente que, conforme consta do auto de infração, o lançamento foi constituído com base em sinais exteriores de riqueza. Por outro lado, sustenta a autoridade fiscalizadora ter ocorrido omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto;

- em razão de constar do enquadramento legal a Lei nº 8.021/90, entendeu o sujeito passivo que o critério utilizado pela fiscalização para levantamento do acréscimo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

patrimonial a descoberto, qual seja, a apuração de valores **sem justificação da origem ou destinação**, viola a lei e vicia o auto de infração;

- alega, por sua vez, que a lei nº 8.021/90 prevê a hipótese de lançamento de ofício nos casos de arbitramento dos rendimentos tributáveis em razão da ocorrência de sinais exteriores de riqueza, considerando-se como tal gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, conforme estabelece seu artigo 6º;

- acrescenta, que o lançamento de ofício com base em sinais exteriores é vedado pela lei e o ônus da prova, nos termos da lei, incumbe à autoridade fiscalizadora e não ao sujeito passivo, como ocorreu no presente lançamento. Logo, os critérios utilizados para lavrar o auto de infração em comento, viciam-o, a ponto de torná-lo nulo de pleno direito;

- conclui o sujeito passivo que a tributação efetuada com fulcro no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 deve resultar da prova apresentada pela fiscalização, no sentido de que o contribuinte suportou despesas ou consumiu recursos em montantes incompatíveis com os rendimentos percebidos e declarados, o que não ocorreu no caso em comento;

- entende o sujeito passivo, que a apuração do imposto de renda é anual, apesar dos recolhimentos ocorrerem mensalmente. Argumenta que a autoridade julgadora também se manifestou nesse sentido, ao decidir que, "o carnê-leão devido e não pago, corresponde a rendimentos não declarados e recebidos até 31 de dezembro de 1996, será cobrado, apenas, no ajuste anual. Os rendimentos não informados serão computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se a diferença de imposto apurado (imposto suplementar) acrescida de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para entrega da declaração"; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- todavia, a autoridade fiscalizadora, de ofício, a fim de suprir irregularidade constante do auto de infração, modificou-o substancialmente, na medida em que, restabeleceu conceitos básicos, decidindo que o critério de apuração do imposto de renda é anual e não mensal como constou no auto de infração original;

- alega que, embora correto o entendimento da autoridade julgadora no sentido de que o imposto sobre a renda é anual, a decisão anula o auto de infração na medida em que retira do contribuinte o direito de defesa em primeira instância, cerceando seu direito de defesa, haja vista a nova forma de apuração do imposto e, conseqüentemente a alteração dos valores lançados no auto de infração;

Quanto ao mérito

- argumenta que a decisão recorrida entendeu que os rendimentos sujeitos ao carnê-leão, recebidos e não declarados até 31.12.93 serão cobrados no ajuste anual, computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se a diferença de imposto apurada acrescida de multa de ofício e juros de mora a contar da data final para entrega da declaração.

- quanto a esta questão, entende que merece reforma a decisão, no sentido de que o valor principal do imposto a ser recolhido é reduzido na medida em que deve ser convertido pela UFIR de 12/93, nos termos da IN SRF nº 46/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, refere-se a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, glosa de imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto, apurada nos meses de junho, julho e agosto de 1993, conforme Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos de fls. 206/208.

Esclareça-se, inicialmente, que a autoridade de primeira instância acolheu parcialmente a defesa inicial do recorrente para:

- restabelecer a glosa de imposto de renda retido na fonte, face a apresentação da via original do comprovante de retenção do imposto (fls. 226), cancelando, assim, a parcela da exigência correspondente ao imposto glosado, no valor de 26.451,77

UFIR:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- admitir como recursos (origens) no cálculo do acréscimo patrimonial, os rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte, relativos aos meses de janeiro, março e maio a outubro de 1993, incluindo-se os rendimentos de aluguéis pagos pelas empresas "Porta-Voz", "Banco Fiat" e "Summer Shop";

- redução do percentual da multa de ofício de 100 para 75%, face a aplicação do princípio da retroatividade benigna, consignado art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Portanto, nesta fase recursal, cabe a este Colegiado examinar as questões relativas a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos meses de junho, julho e agosto de 1993, bem como as preliminares de nulidade, por violação do devido procedimento fiscal de arbitramento (sinais exteriores de riqueza) e cerceamento do direito de defesa.

Esclareça-se que o lançamento consta como fundamentação legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetárias), os seguintes dispositivos: artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; e arts. 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

Das preliminares argüidas

Inicialmente, devemos apreciar as preliminares de nulidade, por violação do devido procedimento fiscal de arbitramento (sinais exteriores de riqueza) e cerceamento do direito de defesa, argüidas pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

São as seguintes as principais alegações do sujeito passivo:

- argumenta o recorrente que, conforme consta do auto de infração, o lançamento foi constituído com base em sinais exteriores de riqueza. Por outro lado, sustenta a autoridade fiscalizadora ter ocorrido omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto;

- em razão de constar do enquadramento legal a Lei nº 8.021/90, entendeu o sujeito passivo que o critério utilizado pela fiscalização para levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, qual seja, a apuração de valores **sem justificação da origem ou destinação**, viola a lei e vicia o auto de infração;

- alega, por sua vez, que a lei nº 8.021/90 prevê a hipótese de lançamento de ofício nos casos de arbitramento dos rendimentos tributáveis em razão da ocorrência de sinais exteriores de riqueza, considerando-se como tal gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, conforme estabelece seu artigo 6º;

- acrescenta, que o lançamento de ofício com base em sinais exteriores é vedado pela lei e o ônus da prova, nos termos da lei, incumbe à autoridade fiscalizadora e não ao sujeito passivo, como ocorreu no presente lançamento. Logo, os critérios utilizados para lavrar o auto de infração em comento, viciam-o, a ponto de torná-lo nulo de pleno direito;

- conclui o sujeito passivo que a tributação efetuada com fulcro no artigo 6º da Lei nº 8.021/90 deve resultar da prova apresentada pela fiscalização, no sentido de que o contribuinte suportou despesas ou consumiu recursos em montantes incompatíveis com os rendimentos percebidos e declarados, o que não ocorreu no caso em comento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

- sustenta, ainda, a defesa que a apuração do imposto de renda é anual, apesar dos recolhimentos ocorrerem mensalmente. Argumenta que a autoridade julgadora também se manifestou nesse sentido, ao afirmar que, "o carnê-leão devido e não pago, corresponde a rendimentos não declarados e recebidos até 31 de dezembro de 1996, será cobrado, apenas, no ajuste anual. Os rendimentos não informados serão computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se a diferença de imposto apurado (imposto suplementar) acrescida de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para entrega da declaração";

- todavia, a autoridade fiscalizadora, de ofício, a fim de suprir irregularidade constante do auto de infração, modificou-o substancialmente, na medida em que, restabeleceu conceitos básicos, decidindo que o critério de apuração do imposto de renda é anual e não mensal como constou no auto de infração original;

- alega que, embora correto o entendimento da autoridade julgadora no sentido de que o imposto sobre a renda é anual, a decisão anula o auto de infração na medida em que retira do contribuinte o direito de defesa em primeira instância, cerceando seu direito de defesa, haja vista a nova forma de apuração do imposto e, conseqüentemente a alteração dos valores lançados no auto de infração.

Explanadas as principais argumentações da defesa passa-se a análise das preliminares argüidas.

Sobre a preliminar de nulidade , por violação do devido procedimento fiscal de arbitramento (sinais exteriores de riqueza).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

No tocante a argumentação do contribuinte de que o lançamento tem como fundamentação legal, além dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, o § 3º, art. 6º, da Lei nº 8.021/90, que prevê a notificação do contribuinte para o devido procedimento fiscal de arbitramento, há que se considerar que a legislação do imposto de renda contempla várias hipóteses de presunção legal, dentre elas, as duas que serviram de base do enquadramento legal da exigência tributária ora impugnada pelo contribuinte, quais sejam, uma que prevê a omissão de rendimentos na apuração de acréscimo patrimonial não comprovado, prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88; a outra relativa a tributação através de sinais exteriores de riqueza, prevista no *caput* do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está amparada pelo art. 3º da Lei nº 7.713, *in verbis*:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**"

A leitura atenta do § 1º percebe-se a clara indicação da hipótese de presunção estabelecida com a obtenção de rendimentos de qualquer natureza, recebidos e não declarados, evidenciados pelas aquisições e dispêndios efetuados que geram um acréscimo patrimonial.

Pelo visto, me parece descabida a alegação da defesa, uma vez que se trata de textos legais distintos, usados como capitulação legal de exigências também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

distintas, cuja inclusão de um dispositivo no enquadramento legal previsto para uma infração, no caso omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial incomprovado que, em nada poderá acarretar a improcedência da ação fiscal, pois, conforme demonstram os autos, os cuidados com a lavratura de termos, a comprovação da tipicidade (estreita correlação entre o fato e a hipótese descrita na norma legal) se enquadra perfeitamente no requisito essencial à demonstração do ilícito e, conseqüentemente, ao êxito do procedimento fiscal. Nesse sentido, o Quadro Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos de fls. 206/208, o Relatório de Fiscalização de fls. 209, bem como, a descrição dos fatos constante do Auto de Infração de fls. 214/216, são bastantes claros no que diz respeito a determinação da matéria tributável, o montante dos rendimentos omitidos, identificados através de acréscimo patrimonial incomprovado, apurado mensalmente, proporcionando, assim, ao contribuinte, defender-se em relação a cada período de apuração.

Quanto as transcrições de decisões administrativas deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de seus fundamentos em nada aproveita o sujeito passivo, uma vez que todas se reportam a lançamento constituídos exclusivamente em depósito bancário, o que não é a hipótese aqui discutida.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida, por inconsistente.

Sobre o cerceamento do direito de defesa

Quanto a hipótese de cerceamento do direito de defesa, em razão da alteração do procedimento de cálculo adotado pela autoridade lançadora, há que se considerar que no caso de lançamento efetuado após a entrega da declaração, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

rendimentos omitidos devem ser computados unicamente na base de cálculo anual do tributo, face o entendimento firmado na Instrução Normativa 046, de 13 de maio de 1997.

Quanto à adoção por parte do julgador singular do critério de apuração de variação patrimonial a descoberto, em período anual, como equivocadamente sugere o suplicante em suas razões recursais quando originalmente o foi com bases mensais, é de se observar que, no caso específico do valor do imposto apurado no exercício de 1993, exigido em razão da tributação dos rendimentos no ajuste anual, em nada acresceu o valor lançado originalmente, dispensando-se, assim, uma análise mais detalhada quanto a uma possível hipótese de inovação do lançamento.

Ressalte-se que a Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, estabelece que os rendimentos omitidos devem ser computados unicamente na base de cálculo anual do tributo, no caso de lançamento efetuado após a entrega da declaração de rendimentos.

É o que se depreende da leitura do inciso I, "a", do art. 1º da referida instrução normativa, abaixo transcrito:

"Art. 1º - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996;"

Quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Assim, em sendo o carnê-leão uma antecipação do imposto, e considerando-se a hipótese de já ter ocorrido a entrega da declaração, o valor apurado, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, deverá ser adicionado aos demais rendimentos declarados no ajuste anual, com vistas à apuração do imposto devido e não recolhido espontaneamente na data da entrega tempestiva da declaração.

Como se pode observar, a decisão de primeira instância não introduziu o critério de apuração do imposto de renda anual, como sugere o sujeito passivo, mas o cumprimento de regras estabelecida na legislação fiscal, incorrendo, por conseguinte, cerceamento do sagrado direito de defesa do contribuinte pela supressão de instância. Improcede, portanto, a preliminar argüida.

Quanto ao mérito

A autoridade lançadora, conforme planilhas de cálculos de fls. 206/208, posteriormente retificado pelo julgador singular às fls. 605, apurou variação patrimonial a descoberto, tomando por base valores extraídos das declarações de rendimentos do contribuinte, bem como, de outros documentos que se acham anexados aos autos, demonstrando com clareza os cálculos considerados na determinação do valor tributável.

É bom frisar que no tocante a exigência a ser apreciada nesta fase recursal, não houve qualquer arbitramento de preços ou valores, como alega a defesa, quando da apuração do tributo decorrente do acréscimo patrimonial apurado, pelo contrário, acha-se respaldada nas mutações patrimoniais resultante da simples comparação entre as origens e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

aplicações de recursos efetuadas pelo contribuinte, conforme claramente demonstrado pela autoridade lançadora.

É oportuno, ainda, esclarecer que a partir de janeiro de 1989, com o advento da Lei 7.713/88, os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a sofrer a incidência do imposto, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial injustificado.

No caso em questão, constata-se que os rendimentos omitidos, apurados pelo fisco e, posteriormente, retificado pela autoridade julgadora de 1ª instância, atendeu, plenamente, a sistemática de cálculo estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713/88, a qual prevê que na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes, dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, dentro do mesmo ano-calendário, após compensados os saldos negativos posteriores.

Como claramente demonstrado nos autos, o fisco ofereceu provas dos dispêndios não cobertos pelos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, apurando acréscimos patrimoniais indicadores da omissão de rendimentos, conforme fartamente analisado na decisão de primeira instância.

Por outro lado, sem conseguir o recorrente provar as origens de recursos, estendeu-se em discussões sobre procedimento fiscal de arbitramento, nos termos § 3º, art. 6º, da Lei nº 8.021/90, que prevê a notificação ao contribuinte, no caso de evidência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

sinais exteriores de riqueza, hipótese não objeto do lançamento, como já explicitado quando do exame da preliminar argüida sobre essa questão.

Com relação a omissão apurada nos meses junho, julho e agosto de 1993, constata-se na planilha de cálculo elaborada pela autoridade lançadora (fls. 207/208), que a variação patrimonial a descoberto apurada, decorreu, basicamente, da aplicação de recursos com a integralização de capital em pessoa jurídica, empréstimos efetuados a pessoa física (Sr. Aurélio Paladini) e gastos com construções de imóveis.

Contestando o acréscimo patrimonial apurado, o sujeito passivo pleiteia sejam computados como origem, valores que alega ter obtido em razão da dissolução da empresa Solda Tec Tamura Ltda., empréstimos junto à pessoa jurídica Makenji, rendimentos de aluguéis recebidos da empresa M & Cia. Artigos de Vestuário Ltda., bem como recursos obtidos com venda de dois imóveis (apartamentos), indicados com "Belisário" e "Paladini". Sobre estas supostas origens, comungo com o entendimento do julgador singular, o qual, diante da ausência de comprovação do recebimento destes valores, julgou improcedente a contestação apresentada pelo autuado, com os seguintes fundamentos (Decisão de fls. 592/606):

" (...) o contribuinte alegou que não foi computado a parcela obtida por empréstimo junto à empresa Makenji, no valor de Cr\$. 1.256.317.500,00. Absteve-se, contudo, de juntar aos autos qualquer documento capaz de comprovar a efetividade deste empréstimo. Este fato, por si só, já seria suficiente para que fosse desconsiderada a alegação do contribuinte.

Não obstante este fato, esta autoridade julgadora, por meio de diligência, ainda tentou comprovar a efetividade desta origem de recursos, junto à própria empresa que supostamente teria concedido este empréstimo. Esta providência, contudo, foi infrutífera, posto que a empresa em questão perdeu os documentos fiscais e contábeis em virtude de inundação ocorrida em 1995 (v. fls. 284)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

(...)

Convém frisar que nem mesmo ficou comprovada a existência de algum valor alocado no grupo "Realizável a Longo Prazo", na contabilidade da empresa Makenji. Mesmo que este fato resultasse demonstrado, o mesmo não seria suficiente para comprovar a efetiva concessão do empréstimo em favor do contribuinte. Afinal faltariam as informações sobre a natureza daquele crédito e sobre a identidade do devedor.

Na verdade, a efetividade deste empréstimo poderia ter sido facilmente comprovada pelo contribuinte, independentemente dos efeitos da inundação que se abateu sobre a empresa Makenji. Afinal, é de se supor que uma quantia tão elevada tenha sido paga através de cheque nominativo, depositado na conta bancária do beneficiário. Consequentemente, uma simples cópia deste cheque, acompanhada de extrato de conta bancária do contribuinte, poderia confirmar suas alegações.

O contribuinte também contesta o fato da autoridade fiscal ter incluído como aplicação de recursos, a quantia de Cr\$. 20.944.424,00 a título de "adiantamentos para futuro aumento de capital" na empresa Montteclaro Empreendimentos Turísticos, relativo mês de agosto/93, valor este que segundo argumentação da defesa "não deveria integrar o rol das aplicações de recursos uma vez que o referido adiantamento para futuro aumento de capital teria ocorrido por meio de cessão de direitos que o impugnante dispunha sobre diversos imóveis, sem que tivesse ocorrido efetivo desembolso de recursos financeiros". Sobre essa questão também comungo com o entendimento do julgador singular, o qual apreciando a documentação apresentada pelo contribuinte assim se manifesta:

"(...) o referido contrato foi assinado apenas pelo contribuinte, sem a expressa concordância do representante legal da empresa supostamente beneficiada com aquele adiantamento. Também se percebe a falta de assinatura das testemunhas do mencionado contrato.

O aspecto mais relevante desta questão, contudo, diz respeito à falta de comprovação da propriedade destes imóveis, por parte do contribuinte. Afinal, nenhum destes apartamentos ou salas comerciais integrava o patrimônio do impugnante, em 31 de dezembro de 1992, conforme se pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

constatar analisando sua declaração de bens, parte integrante da DIRPF – 1993 (v. fls. 8/9).

Conseqüentemente, em se admitindo a veracidade do contrato de fls. 253/254, ter-se-ia a comprovação de que os referidos imóveis também foram adquiridos pelo contribuinte durante o ano de 1993. Em face da inexistência de origem de recursos para a aquisição destes imóveis, conclui-se que o montante do acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido naquele ano pode ter sido ainda maior do que o valor apurado pela fiscalização. Em resumo: a comprovação da autenticidade do contrato de fls. 253/254 somente traria prejuízos, e não benefícios para o contribuinte.

Esta constatação talvez explique a inércia do contribuinte em apresentar cópias das escrituras públicas e das respectivas certidões de registro referentes a estes imóveis, atendendo à intimação de fls. 488/489. Os poucos elementos trazidos aos autos, fls. 493/535, não possuem qualquer valor probatório perante o Fisco, por se tratarem de meros documentos particulares, sem o devido registro em cartório. Vale dizer que o contribuinte foi devida e previamente advertido sobre este fato, conforme se verifica às fls. 488.

Não obstante estes fatos, cabe ressaltar que os documentos em questão não trazem qualquer esclarecimento acerca da aquisição daqueles apartamentos e salas comerciais, por parte do contribuinte. Além disso, é curioso constatar que os mesmos imóveis mencionados no contrato de fls. 253/254, supostamente utilizados para efetuar o adiantamento para futuro aumento de capital na empresa Montteclaro Ltda, também teriam sido utilizados pelo contribuinte para adquirir metade de um terreno de 2.300m² (...). Como se vê, pelo menos um desses contratos não é verídico, posto que o contribuinte não poderia licitamente transferir os mesmos imóveis para duas pessoas distintas (Aurélio Paladine Filho e Montteclaro Ltda.)”.

Por fim, com relação aos demais itens contestados pela defesa, por envolver questão exclusivamente de provas, dispensa um exame mais detalhado, mesmo porque quase a totalidade da documentação envolvida já foi objeto de apreciação por parte do julgador singular. Assim, com relação a documentação trazida aos autos pela defesa na fase recursal, a qual foi exaustivamente analisada, não foi capaz de produzir qualquer efeito

pcc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001577/96-64
Acórdão nº. : 104-17.253

no que diz respeito a manutenção do lançamento, posto que não oferece qualquer elemento concreto de prova tendente a comprovar a procedência das alegações do atuado.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 10 de novembro 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO